



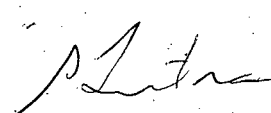
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.000977/99-56
Recurso nº : 128.326
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : BENITO TARDELI
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002

R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-2.080

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENITO TARDELI.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.000977/99-56
Resolução nº : 102-2.080
Recurso nº : 128,326
Recorrente : BENITO TARDELI

RELATÓRIO

BENITO TARDELI, já qualificado nos autos, requereu a restituição do imposto de renda retido na fonte, no ano de 1997, quando do pagamento de verba indenizatória como incentivo a sua demissão voluntária do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, com base na IN/SRF nº 165/98 e Ato Declaratório SRF nº 7/99. Juntou documentos, notadamente Ata de Audiência da Justiça do Trabalho (fls.3.), no qual foi homologado o acordo detalhado na proposta de fls.4. O acordo versou sobre a antecipação do pagamento dos direitos oriundos do plano de previdência privada denominado Aposentadoria Móvel Vitalícia – AMV.

A fls. 7 consta, em resposta à solicitação da DRF/Brasília, carta do Bradesco, sucessor do Credireal, informando que os acordos homologados na Justiça do Trabalho, versando sobre AMV, referem-se a resgate antecipado de complementação de aposentadoria, o que não se vincula a desligamento voluntário de empregados.

O pedido foi indeferido pela DRF/Brasília (fls.9), ao fundamento de que os valores foram recebidos em função de direitos adquiridos anteriormente à adesão ao PDV.

Em petição dirigida à DRJ/Brasília (fls.13), alegou que valores referentes a aposentadoria não podem ser tributados e a decisão administrativa não pode contrariar o julgamento homologado.

A Delegacia de Julgamento de Brasília determinou diligência (fls.23) essencialmente para apurar se os valores pagos referem-se a resgate de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.000977/99-56

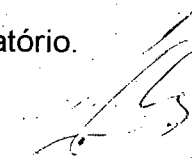
Resolução nº : 102-2.080

contribuições efetuadas a plano de previdência privada e se o ônus foi do contribuinte. Diligência atendida a fls.33, com a informação do valor do pagamento feito ao Requerente e do imposto retido na fonte e de o ônus integral das contribuições ao plano AMV ter sido do Banco, conforme carta do Bradesco a fls.32.

O Delegado de Julgamento de Brasília proferiu decisão (fls.37) pelo indeferimento do pedido. Após discorrer sobre a legislação de regência, concluiu que, demonstrado não ter havido ônus da pessoa física, na espécie, o resgate das contribuições de previdência privada não está ao abrigo da isenção.

Em recurso a este Conselho (fls.42), o Requerente reitera, em linhas gerais, os argumentos anteriormente expendidos..

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.000977/99-56

Resolução nº : 102-2.080

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Como vimos no relatório, debate-se nestes autos se é ou não tributável o resgate a seus participantes do patrimônio de entidade de previdência privada. A controvérsia gira em torno de matéria de direito – com o Recorrente pretendendo vincular o resgate a indenização de Programa de Desligamento Voluntário (PDV) – e de matéria de fato – se referido patrimônio foi constituído unicamente pela empregadora ou se contou com aportes dos empregados.

A se configurar, no tocante a matéria de fato, a primeira hipótese, não há de se cogitar da isenção pleiteada, na esteira da iterativa jurisprudência deste Conselho, bem espelhada na decisão recorrida, em que pesem as respeitáveis decisões em contrário colacionadas no recurso.

No entanto, a prova dos autos é precária no sentido de corroborar uma ou outra hipótese. Todas as informações sobre o chamado plano AMV, destinado a complementação de aposentadoria dos empregados do Credireal, são incidentais.

Sequer à informação prestada pelo Banco sucessor deve-se conferir demasiada força probante, como o fez a decisão recorrida, pois não é confirmada por qualquer documento. Também a terceiros intervenientes no processo administrativo fiscal impõe-se o ônus de provar o alegado, em se tratando de matéria controversa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.000977/99-56

Resolução nº : 102-2.080

Os termos do acordo homologado pela Justiça do Trabalho são omissos quanto a aportes financeiros dos empregados. Pelo item 6, o Credireal se exime de futuros repasses ao CREDIPREV em benefício dos reclamantes e, pelo item 10, este renuncia a eventuais integrações em sua complementação.

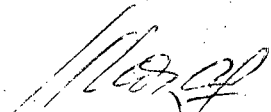
Por conseguinte, opino pela conversão do julgamento em diligência para que, retornando o processo à origem, maiores informações sobre o chamado Plano AMV, necessárias ao deslinde da controvérsia, sejam colhidas, a saber:

- a) íntegra do Plano AMV, aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 29.04.96;
- b) alternativa ou cumulativamente, eventual contrato de adesão ao referido plano, firmado pelo Recorrente ou mesmo por outro empregado do Credireal na mesma situação.

Tais informações poderão ser obtidas junto ao Recorrente, ao banco sucessor ou ao Ministério da Previdência Social.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 DE maio de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES